



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417049

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1008456-45.2024.8.26.0077**

Relator(a): **LUÍS H. B. FRANZÉ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Birigui - 3ª Vara Cível

Apelante: Altair Claro

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

MM. Juíza “a quo”: Dra. Cassia de Abreu

Voto nº: 9922

Trata-se de apelação interposta por **ALTAIR CLARO** nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização que move em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, em face da r. sentença (fls. 227/231) que julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, bem como a inexigibilidade dos descontos, cabendo ao réu restituir os valores debitados indevidamente ao autor, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora da citação, e a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária contados da publicação da sentença, autorizada a compensação com os valores que foram disponibilizados ao autor.

Em seu apelo, o autor requer: a) a condenação do réu à devolução em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro dos descontos efetuados, diante da ausência de comprovação da regularidade do contrato e de engano justificável; b) a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, ou, alternativamente, não inferior a R\$ 10.000,00; d) a incidência de juros de mora sobre a indenização desde o primeiro desembolso, nos termos da Súmula 54 do STJ; e) a condenação do réu ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados no grau máximo, além das custas e despesas processuais (fls. 231/245).

É o relatório.

1. Prevenção

Cumpre reconhecer a prevenção da Colenda Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Direito Privado 2) deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão da anterior distribuição das apelações nº 1008573-36.2024.8.26.0077 (26/03/2025), 1008455-60.2024.8.26.0077 (27/03/2025) e 1008457-30.2024.8.26.0077 (04/04/2025), oriundas de ações declaratórias conexas.

As demandas foram ajuizadas pelo mesmo autor, Altair Claro, em curto intervalo (10 e 13 de setembro de 2024), todas em face do Banco Itaú Consignado S.A., tendo como objeto a declaração de inexistência de contratos de empréstimo bancário, a exclusão dos descontos previdenciários realizados e a condenação por danos morais. As distinções entre as ações restringem-se apenas ao número dos contratos discutidos.

Diante da evidente conexão e da fragmentação injustificada das ações — que poderiam ter sido reunidas em um único feito contra o respectivo réu —, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno deste Tribunal, a fim de preservar a unidade da prestação jurisdicional e evitar decisões conflitantes.

Com efeito, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno desta C. Corte:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”. (g.n.).

Dessa forma, é impositivo reconhecer a prevenção da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo a uniformidade dos pronunciamentos judiciais e a segurança jurídica das partes envolvidas.

2. Dispositivo

Em face do exposto, não conheço do recurso, determinando-se a redistribuição à E. Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Direito Privado 2), para julgamento.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator